



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02632/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Helena Cesar Rodrigues Guedes

Advogado: Dr. Antônio de Pádua Pereira de Melo Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contabilização de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação – Gastos com a folha de pagamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Preenchimento do quadro de pessoal predominantemente com servidores comissionados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00650/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2011, *SRA. HELENA CESAR RODRIGUES GUEDES*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à imputação do débito relacionado ao excesso remuneratório, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, débito no montante de R\$ 2.148,65 (dois mil, cento e quarenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02632/12**

oito reais, e sessenta e cinco centavos), respeitante à contabilização de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 02 de outubro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02632/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02632/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 37/45, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 896/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.188.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 1.186.761,96, correspondendo a 99,90% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período também atingiu o montante de R\$ 1.186.761,96, representando igualmente 99,90% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 16.864.832,14; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 845.834,36 ou 71,27% das transferências recebidas (R\$ 1.186.761,96); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no mesmo período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 242.695,58.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto a Presidente da Casa, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estípicios dos Edis, salvo o da Chefe do Parlamento Mirim, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 856/2008, quais sejam, R\$ 7.430,40 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 3.715,20 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da então Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 427.931,34, correspondendo a 1,94% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 22.089.563,48), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 1.002.992,55 ou 2,94% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 34.133.674,84), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02632/12**

comprovação de suas publicações e contendo todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) registro de pagamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação no montante de R\$ 11.487,75; b) despesas totais do Poder Legislativo acima do limite percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) dispêndios com a folha de pessoal em percentual superior ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; d) excesso na remuneração recebida pela então Presidente da Câmara Municipal na quantia de R\$ 4.395,30; e e) preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal com 87% de servidores comissionados em detrimento a realização de concurso público.

Regularmente intimada, fls. 46/47, a antiga Chefe da Casa Legislativa, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, apresentou contestação, fls. 49/196, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) foram acostados aos autos os comprovantes de todas as despesas com o INSS registradas nos demonstrativos contábeis da Edilidade; b) a receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior somou, em verdade, R\$ 16.953.742,68, e as despesas do Poder Legislativo em 2011 totalizaram R\$ 1.186.761,96, equivalente a 7% da referida base; c) os dispêndios com a folha de pessoal no período analisado, R\$ 821.834,36, corresponderam a 69,25% do valor anual do duodécimo; d) na comparação do subsídio da gestora da Câmara Municipal em 2011 com a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, não foi considerada a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, que elevou o valor recebido por este último, a partir de fevereiro de 2011, de R\$ 18.576,90 para R\$ 20.042,00 mensais; e e) a Edilidade possui 06 (seis) servidores efetivos, consoante portarias anexas, e o preenchimento dos cargos comissionados está de acordo com a legislação que rege a matéria.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 199/207, onde consideraram elididas as seguintes máculas: a) despesas totais do Poder Legislativo acima do limite percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; b) excesso na remuneração recebida pela então Presidente da Câmara Municipal na quantia de R\$ 4.395,30; e c) preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal com servidores comissionados em detrimento a realização de concurso público. Em seguida, reduziram o montante do registro de pagamentos em favor do INSS sem comprovação de R\$ 11.487,75 para 2.148,65 e mantiveram inalterada a eiva atinente aos dispêndios com a folha de pessoal em percentual superior ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna. Ao final, sugeriram o envio de recomendação à atual gestão para ajustar a estrutura administrativa do Parlamento Mirim aos mandamentos constitucionais, mediante à criação dos cargos efetivos necessários à consecução de seus serviços administrativos essenciais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 209/213, onde opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas da presente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02632/12**

prestação de contas; b) imputação de débito à responsável, nos termos estabelecidos pela unidade de instrução; e c) envio de recomendações à administração da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB.

Em 12 de setembro de 2013, mediante a Decisão Singular DSPL – TC 00094/13, fls. 214/217, o relator devolveu à Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM, para adoção das medidas cabíveis, a documentação protocolizada nesta Corte de Contas, Documento TC n.º 20630/13, que tratava de defesa complementar extemporânea apresentada pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, com base no que estabelece o art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB.

Solicitação de pauta, fl. 219, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro de 2013 e a certidão de fl. 220.

Ato contínuo, em 27 de setembro de 2013, através do Documento TC n.º 23017/13, o advogado da interessada, Dr. Antônio de Pádua Pereira de Melo Junior, encaminhou petição, onde requereu inicialmente o julgamento preferencial do processo na parte da tarde, ou, diante da não extensão da sessão para o horário vespertino, o adiamento do feito para o final da pauta.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, cumpre assinalar a contabilização de recolhimentos previdenciários sem demonstração do efetivo pagamento na soma de R\$ 2.148,65, fls. 199/200. Segundo relatório técnico inicial, fl. 38, as despesas com obrigações patronais lançadas como pagas, R\$ 166.892,16, somadas à parcela extraordinária de consignações ao INSS, R\$ 72.990,26, perfazem um montante de R\$ 239.882,42. Entretanto, as Guias da Previdência Social – GPSs apresentadas na defesa demonstram repasses na soma de apenas R\$ 237.733,77, restando uma diferença a comprovar de R\$ 2.148,65.

Isso significa que a importância questionada foi escriturada como efetivamente quitada, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02632/12**

Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02632/12

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Quanto aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, de acordo com a avaliação feita pelos peritos do Tribunal, fl. 39, a folha de pagamento da Edilidade em 2011 totalizou R\$ 845.834,36, que corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 821.834,36, acrescido de outras despesas classificadas no elemento 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, R\$ 24.000,00, concernentes aos serviços contábeis pagos ao DR. JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA. Portanto, os dispêndios com pessoal da Câmara Municipal, R\$ 845.834,36, equivalem a 71,27% das transferências recebidas no exercício, R\$ 1.186.761,96, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Constitucional, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

No tocante à análise dos subsídios recebidos pela gestora do Parlamento Mirim em 2011, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 203/205, é preciso esclarecer que o limite de 30% da remuneração dos deputados estaduais previsto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, deve ser observado no momento da fixação da remuneração dos Edis, ou seja, quando da edição da lei que fixa seus subsídios para a legislatura subsequente, *ad litteram*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02632/12

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) (*omissis*)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (destaques ausentes no texto de origem)

Portanto, o limite a ser obedecido no período de 2009/2012 era de 30% da remuneração dos deputados estaduais, devidamente fixada pela Lei Estadual n.º 8.244, de 01 de junho de 2007. Como o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa foi estabelecido pela referida norma em R\$ 18.576,90 mensais, a Chefe da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB deveria ter tido seu subsídio fixado em, no máximo, R\$ 5.573,07 (30% de R\$ 18.576,90), perfazendo um total anual de R\$ 66.876,84 (12 x R\$ 5.573,07), como calculado no relatório técnico inicial, fl. 40.

Neste sentido, é importante ressaltar que a Lei Municipal n.º 856, de 29 de setembro de 2008, fixou o subsídio da Vereadora Presidente em R\$ 7.430,40 em desacordo com o disciplinado na Constituição Federal. Sendo assim, uma vez que a gestora da Casa Legislativa em 2011, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, recebeu no período R\$ 71.272,14, o excesso inicialmente apontado, na quantia de R\$ 4.395,30 (R\$ 71.272,14 – R\$ 66.876,84), deve ser mantido.

Por fim, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, fls. 205/206, também deve permanecer a irregularidade atinente à composição do quadro de pessoal do Parlamento Mirim. Importa notar, por oportuno, que a folha de pagamento da Edilidade, referente a dezembro/2011, registrada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, é composta de 20 (vinte) servidores comissionados, 03 (três) efetivos, 09 (nove) Vereadores e 02 (dois) inativos/pensionistas. Portanto, o atual gestor, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, precisa ser alertado de que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por funcionários ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02632/12

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *ipsis litteris*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos uma das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconiza o item “6” do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), senão vejamos:

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02632/12**

julho de 1993), sendo a antiga gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as contas da Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes.

2) **IMPUTE** à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, débito no montante de R\$ 6.543,95 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais, e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 4.395,30 concernentes ao excesso de remuneração recebido e R\$ 2.148,65 respeitantes à contabilização de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **APLIQUE MULTA** à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02632/12**

comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 2 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL